Fls. 70
Processo Nº 011/20

PARECER JURÍDICO N.º 092 /2020
Processo Administrativo 011/2020
Interessado: NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS

Ilmo. Sr.,

Ementa: Celebração de Termo de Fomento entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a Liga Independente das Escolas de Samba de Aquidauana e Anastácio - LIESAA para a realização dos desfiles de Escolas de Samba - 2020.Recomendações – Regularidade.

I – RELATÓRIO

Enviou-se a esta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo formalizado pela Administração Municipal, originado a partir do Ofício n.º 001/2020-LIESAA, da lavra da Liga Independente das Escolas de Samba de Aquidauana e Anastácio relatando ser entidade sem fins lucrativos, de caráter social, tem por finalidade congregar as Escolas de Samba de Aquidauana e Anastácio, defender seus interesses e reinvindicações, representa-las perante as autoridades e entidades particulares e prestar-lhes assistência jurídica e cultural; colaborar com as autoridades, visando incremento e brilhantismo nas manifestações culturais e folclóricas; promover eventos, cursos, conferências, debates, reuniões, espetáculos, excursões, desfiles e festivas de natureza cultural, social, folclórica, desportiva e de lazer; editar, comercializar e distribuir revistas, jornais e periódicos em geral, sobre eventos carnavalescos em campanhas de tal teor.

Diante dos objetivos que possui, em sobrevivendo a entidade unicamente de doações, contribuições, promoções de eventos, subvenções do poder público, receitas de direitos autorais, receitas de contratos de comercialização, participação na receita de espetáculos, shows, eventos e congêneres, e outras receitas eventuais postula a realização de termo de colaboração com a Administração Municipal, juntando, na oportunidade, todos os documentos pertinentes, para a realização dos desfiles de Escolas de Samba - 2020, objetivando o crescimento e desenvolvimento Cultural e Turísticos do Município.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

Fls. 71
Processo Nº 011/25

É o sucinto relatório passamos a opinar:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Lei Federal n.° 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a julgar pelo cenário de novidade jurídica sobre o tema, a ser obrigatoriamente observado pelo Poder Público na formalização de pactuação com pessoas jurídicas de direito privado.

A novel legislação veio para delimitar e regular parcerias sejam quaisquer as modalidades de acordo tratadas na Lei, que se refiram a transferências voluntárias de recursos financeiros ou não para a concretização de ações de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação.

Em assim sendo, as duas modalidades previstas de parcerias são dispostas em Termos de Colaboração e de Termos de Fomento, de modo que este é voltado para a realização de finalidades de interesse público em que a própria organização da sociedade civil é a proponente, enquanto que aquele figura como proponente a Administração Pública.

No termo de colaboração e também no termo de fomento, a sociedade civil é selecionada, em regra, por intermédio de um chamamento público organizado pela administração e, a partir disso, a entidade se compromete a executar um plano de trabalho que tem como objetivo primordial uma finalidade compreendida como de interesse público.

Nota-se que o regime jurídico instituído a partir a Lei n.° 13.019/2014, ao regulamentar os termos de parceria e colaboração, estabelece um procedimento a ser seguido pela Administração Pública e pelas Organizações.

O chamamento público, segundo a ordem do art. 35, seria o primeiro passo a ser vencido no processo de formalização de um termo de parceria ou de colaboração, no entanto, antes de aprofundar o estudo quanto aos seus requisitos, deve-se esclarecer o papel da manifestação de interesse, prevista nos arts. 18 e seguintes, da Lei n° 13.019/14.

A manifestação de interesse social contida na Lei n.° 13.019/2014 alinha-se às disposições da Lei n.° 8.987 (conhecida como Lei

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

Fls. 72
Processo Nº 011/20

Geral de Concessões), da Lei n.º 11.079 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e de seu Decreto Regulamentador n.º 5.997/2006, os quais prescrevem os procedimentos pelos quais particulares orientam à Administração Pública projetos, estudos e soluções.

Com a manifestação de interesse social, não somente as organizações da sociedade civil, mas também movimentos sociais e cidadãos poderão orientar ao Poder Público propostas que podem culminar na concretização de um chamamento público para a celebração de parceria. Contudo, cumpre ressaltar que a realização de procedimento de manifestação de interesse social não implica necessariamente na execução de chamamento público, pois este ocorre em conformidade com a oportunidade e a conveniência analisadas pela Administração.

O chamamento público, ao contrário da manifestação de interesse social, é, via de regra, imprescindível para celebração dos termos de colaboração e de parceria, porém, traz a Lei n.º 13.019/2014 as hipóteses em que se dispensa ou não se exige a consecução da referida etapa.

A dispensa do chamamento reside em uma prerrogativa que detém a Administração Pública, se verificadas as circunstâncias dispostas nos incisos do art. 30, do marco legal, que entabula, verbis:

> Art. 30 - A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;
>
> II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

Fls. 43
Processo nº 01126
L

> III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
>
> IV - (VETADO).

Vislumbra-se, como pano de fundo comum entre os três incisos do art. 30, o intento de proteção dos interesses públicos, sobretudo em função da repercussão em direitos fundamentais e sociais.

Por outro lado, no caso das hipóteses de inexigibilidade do chamamento público, constata-se que o legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade ao processo de escolha inerente ao chamamento público, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela viabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica, a competição entre organizações da sociedade civil torne-se inviável.

Institui o art. 31, da Lei n.º 13.019/2014, verbis:

> Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Tanto para os casos de dispensa quanto para as hipóteses de inexigibilidade, deverá o administrador público apresentar sua justificativa para a ausência do chamamento público, de forma que no caso específico aqui tratado, a bem lançada justificativa para a inexigibilidade do chamamento contempla razões relevantes e substanciais para tanto.

Certo é que há inviabilidade de competição, visto que a entidade é a única existente no território municipal que efetivamente desempenha o papel social constantes em seu objeto social.

Conforme publicado no Diário Oficial de MS nº 10.080 de 28/01/2020 pág. 40 a entidade teve sua Proposta selecionada para execução em apoio a realização do Carnaval – 2020 compreendendo desfile das escolas de samba conforme PROCESSO 51/700.651/2020 firmado coma Fundação de Cultura de Mato grosso do Sul.

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

Fls. 74
Processo Nº 011/20

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, externados os argumentos fáticos e jurídicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.019/2014, esta Procuradoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE** do processo e **POSSIBILIDADE** de inexigibilidade de realização de Chamamento Público, visto que as razões esposadas assim permitem.

É, s.m.j, o parecer, em caráter opinativo à consideração superior.

Aquidauana, 20 de fevereiro de 2020.

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

Fls. 75
Processo nº 011/20

PARECER JURÍDICO N.º 092 /2020
Processo Administrativo 011/2020
Interessado: NÚCLEO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS

DECISÃO

Nos termos da atribuição que me é conferida pelo art. 8.º, do Decreto Municipal n.º 016/2017, em conformidade com os termos do Parecer Jurídico exarado, considerando as razões e a fundamentação jurídica apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município, com base nos motivos expostos e vinculados, entendo por HOMOLOGÁ-LO.

Ao setor competente, para prosseguimento do processo em suas regulares fases.

Cumpra-se.

Aquidauana/MS, 20 de fevereiro de 2020.

HUMBERTO ANTÔNIO FLEITAS TORRES
Fundação Municipal de Turismo de Aquidauana

CIENTE:
ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova Aquidauana – MS – CEP 79200-000

Fls. 76
Processo Nº 011/20

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Secretaria Municipal de Cultura

AMPARADO pelo Parecer da Procuradoria Jurídica.

AUTORIZO e **DETERMINO** a celebração de Termo de Fomento com a : **LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE AQUIDAUANA E ANASTÁCIO - LIESAA** que tem por finalidade para a realização dos desfiles de Escolas de Samba – Carnaval 2020, objetivando o crescimento e desenvolvimento Cultural e Turísticos do Município no valor de R$ 18.000,00(dezoito mil reais) para custear 03 escola de samba filiadas a LIESAA, e para as despesas com trio elétrico, combustível, suporte de pessoal, hospedagem e refeição do s jurados que irão julgar os requisitos de cada escola de samba. No dia 25 de fevereiro de 2020 na Av. Dr. Sabino-Pantaneta.

Posteriormente que sejam tomadas às demais providências cabíveis.

Em, 20/02/2019.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal